



LEI Nº 494

Dispõe sobre abono de família

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A todo funcionário público municipal e ao extra-numerário ativos conceder-se-á abono de família na forma desta lei:

- 1) pela esposa, desde que não exerça função remunerada;
- 2) por filho menor de 21 anos;
- 3) por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- 4) por filha solteira, maior de 21 anos, que não tiver profissão lucrativa;
- 5) por filho estudante que frequentar curso secundário, médio ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos, para fins deste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos e viverem em comum, o abono de família será pago aquele que tiver maior vencimento.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 4º - O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 5º - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 6º - A concessão do abono de que trata esta lei será feita a requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento;
- b) prova de identidade da esposa;
- c) certidão de nascimento de cada filho;
- d) atestado de vida, fornecido pela Delegacia de Polícia;
- e) prova de que o dependente maior de 21 anos vive sob as expensas do funcionário ou extranumerário, e não tem renda própria, fornecida por autoridade judiciária.

Parágrafo único - Esta prova documental será exigida e renovada anualmente, independente de qualquer notificação.

Art. 7º - A concessão dos favores referidos nesta lei será feita a partir da data em que o requerimento der entrada na Prefeitura, acompanhado das provas exigidas.

Art. 8º - Fica modificada a forma de pagamento de abono de família percentual de 7% (sete por cento), instituída pela Lei nº 45 de 22-10-49, para abono fixo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), por dependente.

Parágrafo único - O abono fixo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), por dependente, prevalecerá para abonos requeridos a partir da vigência desta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- 3 -

Prefeitura Municipal de Itabirito, 6 de agosto de 1963

Est. Múcio
PREFEITO

Osvaldo
SECRETÁRIO.